



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

AUTÓGRAFO N°. 1.904

06 DE MARÇO DE 1996

APROVA O PROJETO DE LEI N°. 001/96 - C.M.C. - DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO BARBOSA)

“DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA EM IMÓVEIS URBANOS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:

ARTIGO 1º. - As residências, Condomínios e Prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir Caixa Receptora de Correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

ARTIGO 2º. - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da Municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondência.

ARTIGO 3º. - Os imóveis de que trata esta lei, quando for o caso, só poderão receber **“HABITE-SE”**, depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público Municipal competente.

ARTIGO 4º. - A instalação e uso da caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção em data anterior à publicação desta lei.

ARTIGO 5º. - Como caixa receptora de correspondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa de correspondência poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 6º. - As caixas receptoras de correspondência serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

ARTIGO 7º. - As caixas receptoras de correspondência disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondência por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

ARTIGO 8º. - A ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a rejeição da licença de construção.

ARTIGO 9º. - A execução de obra com a ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa correspondente a ser aplicada é a prevista no Título II., Capítulo V, da Lei 1579/89, modificada pela Lei 1703, de 04.12.91, a ser revertida aos Cofres Municipais.

ARTIGO 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

ARTIGO 11 - A instalação de caixa receptora de correspondência é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas postais dos correios.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de Março de 1996.

